

BRUNO CALFAT
JOÃO ALBERTO ROMEIRO
DIEGO CABRERA
MÔNICA LANAT
MARINA GARCIA
HUGO LEMES
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
JONATHAN ROCHA
NATALIA MORENO
BERNARDO BEZERRA DE MENEZES
CATARINA BADDINI MAGALHÃES
CLOÉ MARQUES POCHACZEWSKY

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

GRERJ nº 10730709768-70

Segredo de Justiça

OSX BRASIL S.A. (“OSX Brasil”), sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.112.685/0001-32; **OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S.A.** (“OSX Açú”), sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.198.242/0001-58; e **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.** (“OSX Serviços”), sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.437.203/0001-66, todas com sede, nesta cidade, Rua Lauro Muller, nº 116, Sala 2405, Botafogo, CEP 22290-906 (em conjunto “Grupo OSX”), vêm, por seus advogados abaixo assinados (doc. 1), regularmente constituídos, perante esse MM. Juízo, **emendar** a ação de tutela cautelar antecedente, para apresentar pedido de **recuperação judicial**, com pedido de tutela de urgência, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

SEGREDO DE JUSTIÇA:

PROCESSAMENTO

1. O quadro apresentado neste processo, inevitavelmente, causa impacto no mercado, especialmente no setor naval, bem como em relevante região do Estado do Rio de Janeiro, trazendo informações sigilosas, que atraem a proteção legal do segredo de justiça.
2. Além disso, determinados documentos e instrumentos juntados ao processo são protegidos por sigilo, revelando-se indispensável a sua não publicização, sob pena de serem causados às partes e seus representantes prejuízos de toda ordem.
3. Assim, inafastável a tramitação sigilosa desta recuperação judicial, garantindo-se aos interessados ambiente seguro para ampla e irrestrita discussão e resolução das controvérsias, o que desde já se requer, nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil, determinando-se o sigilo: (i) à relação de bens pessoais de seus administradores; (ii) aos valores dos salários dos funcionários das devedoras; (iii) informações que gozam de sigilo bancário e fiscal; e (iv) do documento nº 8, a fim de que sejam preservadas as garantias de inviolabilidade da vida privada e da intimidade, nos termos do art. 5º, incisos X e LX da CRFB/88.

COMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO

4. O presente pedido de recuperação judicial objetiva remediar a situação de crise econômico-financeira em que o Grupo OSX se encontra, viabilizando a continuidade da atividade produtiva, a manutenção do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da unidade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
5. Primeiramente, em 30.10.2023, foi distribuída a tutela cautelar antecedente nº 0132006-60.2023.8.19.0001, nos termos do art. 6º, § 12, da LRF, em que se deferiu a medida judicial requerida em caráter antecedente para, em síntese, “*suspender pelo prazo de 60 dias: a*

exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas a esta medida ou por ajuizamento de procedimentos concursais de reestruturação de passivos, inclusive recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, impedindo-se futuras decretações nesse sentido, inclusive em decorrência do ajuizamento desta medida, tendo como termo inicial da tutela dia e hora do protocolo da presente ação cautelar”.

6. Ao final, esse MM. Juízo autorizou “a remessa das referidas obrigações ao procedimento de mediação recém instaurado junto à Câmara FGV de Mediação e Arbitragem, com a intimação dos credores PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO VOTORANTIM S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., nos endereços de fl. 718, a fim de viabilizar a renegociação das obrigações a serem equalizadas” (doc. 2).

7. Nesse sentido, na próxima segunda-feira, dia 22.01.24, os prazos processuais retomam seu curso (CPC, art. 220), assim, a fim de evitar danos de todo irreversíveis ao Grupo OSX, apresenta-se esta emenda à inicial, formulando-se pedido de recuperação judicial nesta data, 19.01.24, sexta-feira.

8. Por boa-fé processual, o Grupo OSX informa, ainda, que a mediação deferida por V.Exa. está em curso no âmbito da Câmara FGV, tendo sido convencionado, nesta data, a sua prorrogação até o fim de janeiro de 2024, pendente de assinatura a respectiva ata, que deverá ser firmada pelo Grupo OSX e pelos seus credores.

9. Entretanto, diga-se, sem rodeios, que a Porto do Açú Operações S.A. (doravante, “PdA”), sem cerimônia, vem apresentando atos e manifestações que não visam construir uma solução para um quadro econômico-financeiro que beneficie a todos os interessados, mas apenas a si própria. Logo, para preservar direitos e obrigações, o Grupo OSX viu-se obrigado a ajuizar esta recuperação judicial, sem prejuízo de atos que se pratiquem no âmbito da mediação.

10. Além disso, nos termos do art. 50, da Lei Estadual 6.956/2015, e do art. 3º, da Lei nº 11.101/05, compete ao juízo do local do “*principal estabelecimento do devedor*” o processamento e julgamento do pedido de recuperação judicial. Localizados, nesta cidade, a sede e o principal estabelecimento das requerentes, não há dúvida quanto à competência desse MM. Juízo (cf. Informativo nº 680/STJ; AgInt no CC nº 147.714/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 22.02.17).

11. Também tramitou perante esse MM. Juízo a primeira recuperação judicial do Grupo OSX, ainda não transitada em julgado, o que, nos termos da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, fixa a sua competência (cf., p. ex., STJ, AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. em 12.03.19).

12. Relembre-se, por oportuno, que a matéria foi objeto de debate pela e. 20ª Câmara Cível deste Tribunal, nos autos do agravo de instrumento nº 0003564-16.2022.8.19.0000, sendo agravada a OSX Brasil (doc. 3), tendo restado decidido, à unanimidade de votos, que, não tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão que encerra a recuperação judicial, permanece a competência do MM. Juízo da recuperação para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda, com base na jurisprudência do e. STJ (EDcl nos EDcl no CC 128.618/MT, 2ª Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 16.03.15; AgInt no REsp 1554555/DF, 3ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11.11.16; EDcl no AgRg nos EDcl na PET no CC 139.068/DF, 2ª Seção, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 29.06.16). Eis a ementa do acórdão referido, que ainda não transitou em julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SEM TRÂNSITO EM JULGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE TEM SE ERIGIDO NO SENTIDO DE QUE, NÃO TENDO OCORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PERMANECE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DELIBERAR ACERCA DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CASO DOS AUTOS EM QUE A SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO, ENCONTRANDO-SE O PROCESSO AINDA ATIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO”. (AI nº 0003564-16.2022.8.19.0000, 20ª CCTJ, Rel. Desa. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, j. 19.04.22).

13. Sobre o tema, vale destacar que, nos autos do processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, em 16.03.2022, esse MM. Juízo proferiu decisão que, entre outras deliberações, reconheceu a sua competência para análise dos pedidos constitutivos contra o patrimônio das requerentes, até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da 1ª recuperação judicial (doc. 4).

14. Some-se a isso que, em conformidade com o art. 6º, § 8º da LRF, na redação dada pela Lei nº 14.112/2020, a distribuição do pedido de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor (cf. STJ, 2ª Seção, CC 183402/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 15.09.22), afigurando-se competente esse MM. Juízo para processamento e apreciação da presente postulação.

LITISCONSÓRCIO ATIVO:
CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL

15. Em casos nos quais há empresas vinculadas por interesses econômicos comuns, a consolidação processual se mostra vital para evitar decisões díspares e assegurar a uniformidade na condução do processo de recuperação. Por outro lado, a consolidação substancial diz respeito à integração das atividades e operações das empresas em processo de recuperação, resultando em uma gestão unificada de seus ativos e passivos. Este tipo de consolidação é essencial quando a segregação de bens e obrigações entre as empresas em recuperação se mostra inviável, e a efetiva reabilitação econômica demanda uma atuação conjunta e coordenada.

16. No quadro fático desta recuperação judicial, a presença de credores, origens de crédito e garantias conexas entre as empresas envolvidas revela imperativa a adoção de ambas as consolidações. Com as alterações realizadas pela Lei nº 14.112/20, a LRF passou a

permitir a possibilidade do juízo recuperacional autorizar, independente da AGC, a consolidação substancial e processual do passivo das empresas e do processo.

17. Conforme disposto no art. 69, “j”, da Lei nº 11.101/05, as empresas em recuperação devem comprovar pelo menos dois dos seguintes requisitos: (i) garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou interdependência; (iii) identidade de quadro societário total ou parcial; (iv) atuação em conjunto no mercado.

18. Na espécie, salta aos olhos o preenchimento de todos os requisitos acima, conforme será minuciosamente exposto a seguir.

19. Com efeito, no que diz respeito à hipótese de relação de controle e/ou interdependência, as empresas que compõem o mesmo grupo econômico mantêm entre si uma relação de controle ou dependência financeira e/ou mercantil, evidenciando a uniformidade e o desenvolvimento conjunto das empresas em situação de crise.

20. Da mesma forma, a relação de subordinação e interdependência entre uma *holding* e suas controladas, ou seja, como ocorre, na espécie, entre as recuperandas, que possuem natureza de interdependência, cuja separação tem como objetivo único segmentar suas atividades, tornando a operacionalização de suas respectivas funções, dentro do serviço de exploração de petróleo e gás, mais eficiente e flexível.

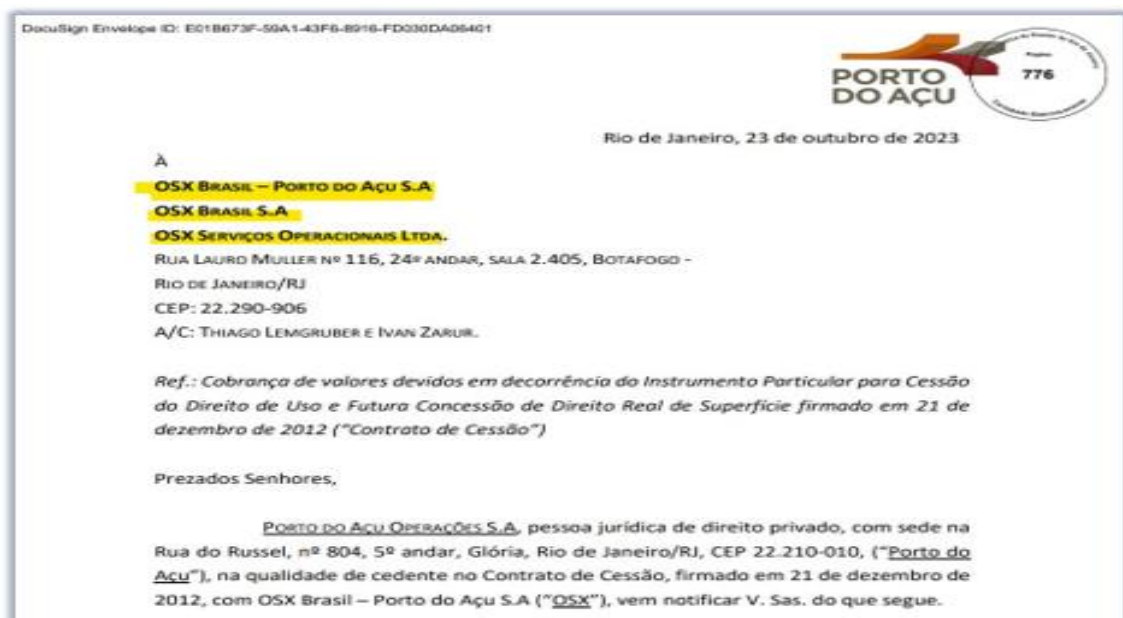
21. No que se refere à identidade total ou parcial do quadro societário, essa característica se configura quando há a presença de sócios em comum nas sociedades que integram o mesmo grupo econômico. Essa identidade pode ser estabelecida mesmo que os sócios em comum não representem a totalidade da composição societária.

22. As requerentes claramente se encaixam nesta hipótese. A 32ª alteração do contrato social da OSX Serviços, por exemplo, demonstra que a OSX Brasil e a OSX Porto do Açu são suas únicas sócias (doc. 1 - C).

23. Igualmente, na demonstração contábil que instruiu o pedido cautelar (fls. 229/382), é possível extrair como a estrutura societária do grupo OSX é montada, traduzindo, novamente, a subordinação e interdependência das sociedades (fls. 257).

24. Embora sejam pessoas jurídicas distintas, tem-se que as requerentes somente foram segmentadas da maneira em que a estrutura social foi concebida, visando potencializar a operação. Justamente por isso, as requerentes atuam conjuntamente no mercado para executar a atividade empresarial.

25. Prova de que as requerentes atuam em conjunto no mercado por meio de sua atividade é que a notificação da PdA, informando que não cumpriria o Termo de Compromisso e *Standstill* (doc. 5), é endereçada não à uma, mas para todas elas, visto que formam grupo econômico (fls. 776/777):



26. Quanto às garantias cruzadas, basta a leitura do contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e a OSX Brasil – Porto do Açú, a beneficiária do empréstimo, teve como garantia as ações da holding OSX Brasil S.A. em seu capital social (doc. 6).

27. Diante desses critérios, têm sido empregadas a consolidação substancial e processual de recuperação judiciais, quando se observa a cumulação de pelo menos três hipóteses, além dos demais requisitos expressamente estabelecidos pelas alterações da Lei 11.101/2005.

28. No caso das requerentes, mais especificamente, ressalta-se claramente a incidência de dois requisitos. Conforme disposto no art. 69-J, II e IV da Lei falimentar, na

hipótese em que as empresas integrem o mesmo grupo econômico e desde que se constate a interconexão entre suas atividades, é possível que se promova a consolidação.

29. De igual maneira, quando se observar um conjunto de ativos e passivos, existindo certa dificuldade ou sendo dispendioso identificar a titularidade de bens e dívidas, também é possível a consolidação substancial do feito recuperacional.

30. Certo é que as requerentes compõem grupo econômico, exercendo atividades que se entrelaçam de maneira integrada e coordenada, possuindo ativos e passivos, que se confundem, enquadrando-se nas hipóteses previstas no referido art. 69-J da Lei Falimentar.

31. A ausência de consolidação processual e substancial poderia resultar em decisões contraditórias ou conflitantes entre os processos de recuperação, prejudicando a equidade e a eficiência do procedimento.

32. Ademais, a consolidação substancial viabiliza a reestruturação eficaz dos negócios, potencializando a consecução dos objetivos da recuperação judicial, entre empresas que atuam de forma integrada.

33. Por esse motivo, as consolidações substancial e processual passaram a ser amplamente aceitas pelos Tribunais, antes mesmo da reforma da Lei 11.101/05. Esse e. TJRJ já se debruçou sobre o tema¹:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO CREDOR QUIROGRAFÁRIO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE SIMBIOSE ENTRE AS ATIVIDADES COMERCIAIS DAS RECUPERANDAS. UNIDADE LABORAL E PATRIMONIAL. INÉRCIA DO BANCO DURANTE A AGC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INOCORRÊNCIA. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS COM A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS

¹ Também neste sentido: 0024143-19.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 09/11/2022 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DA LEI 11.101/2005. INEXISTÊNCIA DE LIBERAÇÃO OU SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E PESSOAIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar o acordo entre devedor, que elabora e apresenta o plano recuperatório, e seus credores, que deliberam acerca de sua aprovação, modificação ou rejeição, em assembleia geral convocada para este fim. Princípio da maioria sem prejuízo do respeito aos direitos da minoria. 2. Acordo de vontades que deve preservar o interesse da maioria que espera a recuperação da empresa e, em consequência, o pagamento de seus créditos, ainda que em condições diversas daquelas inicialmente acordadas. Princípio da preservação da empresa. (...) 5. A Lei nº 11.101/2005 não prever a possibilidade do litisconsórcio ativo no pedido recuperacional, as normas do processo civil aplicam-se, de forma subsidiária, aos processos regidos pela Lei de Recuperações, conforme preceitua o art. 189 daquele diploma legal. Não há óbice quanto à incidência do art. 113 do CPC quanto à formação do litisconsórcio ativo, ante a presença de simbiose entre as atividades comerciais das Recuperandas. 6. Presente o agravante à Assembleia Geral de Credores, não suscitou o tema referente à consolidação substancial, a fim de que a matéria fosse objeto de deliberação pelos demais credores. (...) Conhecimento e desprovimento do recurso.” (Agravo de Instrumento nº 0072370-74.2020.8.19.0000, 22ª CC. Des. Rel. Rogerio de Oliveira Souza, j. 11.3.21).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. IRRESIGNAÇÃO. CREDOR DE UMA DAS RECUPERANDAS QUE SE INSURGE EM FACE DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM ÚNICO PLANO. ALEGADO RECEIO DE QUE O PATRIMÔNIO DE UMA EMPRESA RESPONDA PELA DÍVIDA DE TODO O GRUPO. ALEGADO ARRANJO E AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 69-J DA LEI 11,101/05. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. INTERCONEXÃO E INTERDEPENDÊNCIA DAS EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO. ATUAÇÃO EM CONJUNTO NO MERCADO. ATIVIDADES DIVERSAS, MAS COMPLEMENTARES. PRESTAÇÃO EXCLUSIVA DE SERVIÇOS DE UMA RECUPERANDA PARA AS DEMAIS. FORMATAÇÃO DA OPERAÇÃO. COMPARTILHAMENTO DE ESTRUTURA FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA E CONTROLADORIA. SIMBIOSE. IDENTIDADE DO QUADRO SOCIETÁRIO. BOA-FÉ QUE SE PRESUME. ALEGADA MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. UNIFICAÇÃO DOS ESFORÇOS PARA O SOERGIMENTO DO GRUPO. IMPOSSIBILIDADE DE FORMA ISOLADA. MELHOR MANEIRA DE SUPERAÇÃO DA CRISE. ALEGADO ENFRAQUECIMENTO DAS GARANTIAS. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 69 K, §2º DA LEI Nº. 11.101/2005. - NO CASO, O COMPARTILHAMENTO DE ESTRUTURAS FINANCEIRA, COMERCIAL E CONTADORIA, CONFORME APONTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEMONSTRA INEQUIVOCAMENTE A INTERCONEXÃO ENTRE AS EMPRESAS, TAMBÉM A RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA, ALÉM DE SUGERIR UMA ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO, QUE É CONFIRMADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA QUE, NAS PALAVRAS DO PROCURADOR, REVELAM UMA SIMBIOSE DO OBJETO SOCIAL DAS DEVEDORAS, REFORÇADA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXCLUSIVOS DE UMA DELAS ÀS DEMAIS RECUPERANDAS, ALÉM DA FORMATAÇÃO DA OPERAÇÃO EVIDENCIADA.- TAIS ELEMENTOS, SOMADOS À IDENTIDADE NO QUADRO SOCIETÁRIO E A CONFUSÃO DE

ATIVOS, JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, COM A UNIFICAÇÃO DOS ATIVOS E PASSIVOS DAS RECUPERANDAS”, POR SER A MEDIDA QUE “MELHOR ATENDE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, conforme consignou o Ministério Público.- Não há que se falar, contudo, em enfraquecimento das garantias ou em comprometimento do patrimônio, sobretudo de afetação, pois nos termos do art. 69-K, §2º da lei de recuperações “a consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular”. (...) A consolidação substancial se justifica no caso, por apresentar a melhor maneira de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira pelo grupo como um todo. Agravo de Instrumento nº 0041947-81.2021.8.16.0000, 18ª CC. Des. Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 17.11.21).

34. Portanto, e considerando serem manifestamente claras a relação de controle, a atuação em conjunto, a interdependência entre as requerentes e, também, se tratar de créditos similares, requer-se a esse douto Juízo que ordene a consolidação processual e substancial dos processos, assegurando a efetividade do processo recuperacional e a preservação dos interesses de todas as partes envolvidas.

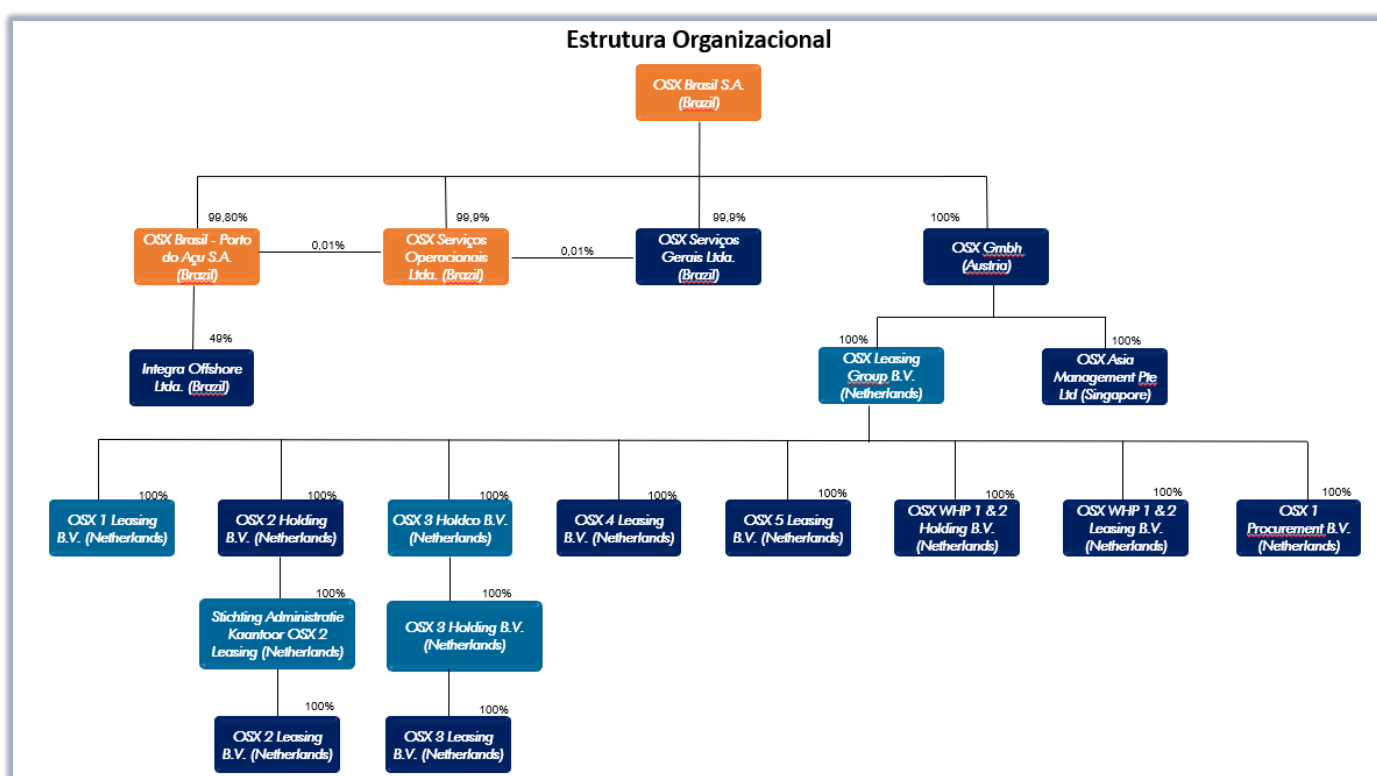
O GRUPO ECONÔMICO:
EM UM RELANCE, A QUESTÃO DE FUNDO

35. Fundada em 2007, no início da era do pré-sal, cujas reservas nacionais poderiam colocar o Brasil como o sexto maior detentor de reservas do mundo, a OSX Brasil se consolidou no mercado atuando em participações societárias do grupo econômico, que sob a sua coordenação permitiriam a exploração e pulverização de diversas atividades, tais como: (i) construção naval, com foco na montagem, integração e comissionamento de unidades de exploração e produção; (ii) prestação de serviços para operação e manutenção dos equipamentos navais; e (iii) *leasing* de unidades de exploração e produção direcionadas ao setor.

36. Em 2009, a OSX Brasil começou seu processo de estruturação societária que a fez assumir o papel de *holding* de seus segmentos de negócio, na indústria de óleo e gás (construção, leasing e operação). Em 2010, a OSX realizou um IPO (Oferta Pública Inicial)

na Bolsa de Valores de São Paulo (B3), captando recursos para financiar seus projetos e investimentos, totalizando a captação de R\$ 2,5 bilhões.

37. A OSX geriu carteira pulverizada de equipamentos e serviços para a indústria *offshore* de óleo e gás natural, embarcações, plataformas e navios-tanque, ao setor estaleiro e industrial de apoio offshore, dentre outros por intermédio da seguinte estrutura societária (a estrutura laranja refere-se às sociedades empresárias requerentes; a estrutura em azul clara refere-se às sociedades empresárias com falência decretada):



38. Em 2011, a Comissão Estadual de Controle Ambiental do Rio de Janeiro concedeu a licença prévia ambiental para construção do estaleiro denominado “Unidade de Construção Naval de Açu” ou “UCN Açu”, no Superporto do Açu. De acordo com os planos iniciais, o UCN Açu seria o maior estaleiro das Américas, com possibilidade de expansão e construção simultaneamente até onze FPSOs e oito plataformas fixas. Em julho do mesmo ano, as obras foram iniciadas com um orçamento estimado de R\$ 3 bilhões e a geração de 3,5 mil empregos, durante a fase de construção e, também, já em setembro de 2012, as obras atingiram 25% de conclusão.

39. Todavia, o Grupo OSX enfrentou desafios financeiros e operacionais ao longo do tempo. A crise econômica global e a queda nos preços do petróleo impactaram negativamente as operações da OSX Brasil. Como se isso não bastasse, a expectativa sobre o retorno não se confirmou, deixando de gerar os resultados programados. Conseqüentemente, houve grave impacto no fluxo de caixa das empresas e no pagamento de dívidas contraídas, causando um endividamento vultoso em prejuízo das requerentes e de seus acionistas.

40. Diante desse quadro, em 2013, as requerentes entraram com pedido de recuperação judicial, buscando reestruturar suas dívidas que somavam mais de R\$ 4,5 bilhões e, assim, viabilizar a continuidade de suas atividades e de todo seu projeto empresarial. Em seguida, o PRJ foi aprovado em assembleia e devidamente homologado por esse MM. Juízo, fixando-se uma nova linha de negócios no Grupo OSX, lastreada no aluguel e desenvolvimento de projetos por meio de sua subsidiária OSX Açú, em áreas ocupadas no Porto do Açú.

41. Em novembro de 2020, foi preferida sentença nos autos da recuperação judicial nº 0392571-55.2013.8.19.0001 – integrada, posteriormente – que, em síntese, confirmou o encerramento do feito e, por consequência, exonerou o Administrador Judicial de seu encargo, mantendo o Comitê de Governança até o integral pagamento dos credores. Por lealdade processual, informa-se que a decisão de encerramento da recuperação judicial ainda é objeto de recursos, pendentes de apreciação e julgamento.

42. Analisada a linha do tempo e os atos que antecederam esta impetração, vê-se que a trajetória da OSX foi marcada por uma série de desafios e reestruturações (próprias do ramo empresarial), refletindo as oscilações do preço de petróleo no mercado de *commodities* internacional, ao longo dos anos.

43. Fiel às suas obrigações, a OSX Brasil S.A. realizou expressivos investimentos, principalmente na construção naval e em projetos voltados para o setor de óleo e gás, gerando ganhos sociais e econômicos no Estado do Rio de Janeiro, incrementando a economia e, não menos importante, gerando a criação de empregos diretos e indiretos. Para comodidade de exame, vejam-se alguns investimentos executados pelo Grupo OSX:

✓ *Estaleiro do Açú:*

A OSX investiu na construção do Estaleiro do Açú, localizado no Porto do Açú, no Rio de Janeiro. O estaleiro foi projetado para a fabricação de plataformas de petróleo e outros equipamentos offshore.

✓ *Plataformas de Petróleo:*

A empresa estava envolvida na construção de plataformas de exploração de petróleo, sendo esse um dos principais focos de seus investimentos. A intenção era fornecer soluções completas para a cadeia de produção de óleo e gás.

✓ *Navios de Apoio:*

Além de plataformas, a OSX investiu na construção de navios de apoio à indústria de petróleo, como embarcações de suprimento e apoio logístico.

✓ *Unidade de Construção Naval:*

A empresa investiu em uma unidade de construção naval voltada para a produção de estruturas metálicas e equipamentos destinados à indústria de óleo e gás.

44. Quanto à estrutura societária, a OSX Brasil S.A é a *holding* que possui participação societária nas empresas OSX Brasil – Porto do Açú (antiga OSX Construção Naval) e na OSX Serviços Operacionais Ltda., que, em conjunto, operam diversas atividades no setor de exploração de petróleo e gás natural, como construção naval; prestação de serviços para operação e manutenção de equipamentos navais e leasing de unidades de exploração e produção.

45. A OSX Brasil – Porto do Açú S.A. é uma sociedade por ações de capital fechado, cujas atividades principais compreendem a construção, reparo, montagem, integração e venda de embarcações navais de exploração e produção de petróleo e gás e estruturas, necessárias para operacionalização de todo processo de exploração.

46. A OSX Serviços Ltda., por sua vez, é uma sociedade empresária limitada, cujas principais atividades compreendem a prestação de serviços de operação e manutenção de unidades marítimas ligadas às atividades de exploração e produção de petróleo e gás, serviços de engenharia e serviços de consultoria no setor de equipamentos marítimos.

47. Estas duas sociedades estão unidas por sua estrutura societária, sob o controle da holding OSX Brasil S.A., sendo responsáveis pelo fornecimento integrado de bens e serviços essenciais para o desenvolvimento da indústria local e brasileira, em seus respectivos setores.

48. Apresentada a estrutura societária do Grupo OSX, em todos os seus contornos, fácil é perceber a existência do grupo econômico que vincula as empresas requerentes, no âmbito de suas respectivas atividades, impondo-se o deferimento do pedido de recuperação judicial aqui formulado, em vista do preenchimento dos seus requisitos legais autorizadores.

A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA: GRUPO OSX

49. No cenário complexo do mundo empresarial, as crises podem surgir de diversas fontes, muitas vezes manifestando-se como o resultado de uma interseção intrincada de fatores exógenos e endógenos.

50. No âmbito interno do grupo OSX, a reestruturação de cargos e funções e, ainda, a contratação da nova direção, desempenharam um papel crucial para a busca do crescimento do grupo. Contudo, o esforço dispendido para recuperar a saúde financeira do grupo OSX enfrentou óbices criados pela própria gestora definida e aprovada no Plano de Recuperação, ou seja, pela PdA – Porto do Açu Operações S.A. A esse respeito, salta aos olhos o conflito de interesses existente, visto que não é possível conjugar a gestão de uma concorrente com interesses próprios.

51. Logo, a postura da PdA e os seus atos evidenciam um comportamento inteiramente contrário às premissas estabelecidas na primeira recuperação judicial, acarretando o cenário ruinoso que ela pretende construir contra o Grupo OSX, consoante, inclusive, arbitragem já requerida contra ela, para escrutínio e julgamento dos seus atos ilícitos.

52. Importante mencionar que o meio de aferição de renda para a recuperação do Grupo OSX era a exploração da área do complexo portuário industrial, voltada para a indústria naval, em área equivalente a 3.200.000m² de área construída, sendo 2.374.764 m² de área disponível, como demonstrado na imagem abaixo:



53. Pertinente traçar a linha do tempo abaixo, para explicitar a ação nociva da PdA, na condição de gestora exclusiva da área da OSX, conforme poderes que lhe foram atribuídos pelos credores das requerentes:

<p>2014</p> <ul style="list-style-type: none"> → Ajuizamento da 1ª Recuperação judicial → Assembleia Geral de Credores: Aprovação PRJs. PdA assume a Responsabilidade exclusiva de gestão da área da OSX 	<p>2022</p> <ul style="list-style-type: none"> → Finalmente PdA confere concordância à celebração do contrato com a Aliseo: Consórcio 3T (antecessor da Aliseo) vencedor da licitação da Petrobrás. Manobra da PdA para desviar contrato para DOME. Intervenção da OSX que recuperou as negociações. Resistência da PdA para finalização do Contrato. → Celebração do "Contrato de Longo Prazo para Locação Comercial de Área na Modalidade por Metro Quadrado e Outras Avenças com Consórcio 3T, cedido posteriormente à Aliseo, na forma do "Termo de Cessão Total de Direitos e Obrigações". → PdA desrespeita contrato e impõe pagamento de aproximadamente R\$ 9.000.000,00 (Nove milhões de reais) para permitir o prosseguimento das obras pactuadas em contrato por parte da Aliseo.
<p>2015</p> <ul style="list-style-type: none"> → Celebração Contrato de Gestão OSX e PdA 	
<p>2016</p> <ul style="list-style-type: none"> → Nova proposta Nitshore com valores para locação. PdA recusa formalizar contratação de Locação; → Primeiros transtornos: OSX ajuíza demanda judicialmente pela má gestão buscando a formalização de contrato Nitshore → Celebração de transação para solução do caso Nitshore. PdA propõe locação da DOME (sua subsidiária) de 47.000m² e obrigação da OSX efetuar pagamento de alugueis à PdA pela área. 	
<p>2018</p> <ul style="list-style-type: none"> → Celebração do Termo de Compromisso e Standstill: a atuação da PdA como Gestora da Área não foi capaz de permitir que a OSX gerasse caixa o suficiente para efetuar o pagamento devido pela cessão da Área. 	<p>2023</p> <ul style="list-style-type: none"> → OSX celebra contrato de locação com a Gávea Trading Importação E Exportação Ltda (Gávea). Participação e aval da PdA em todas as etapas negociais. → OSX responde à notificação feita pela PdA para interrupção do contrato e reinício das negociações com a Gávea. Destaca em sua resposta, dentre outros pontos, a participação da PdA em todas as etapas negociais, inclusive com a definição dos termos contratuais que fariam parte do Contrato de Locação assinado pelas partes. Propõe reunião com a Gávea na qual a PdA possa sanar eventuais dúvidas ainda existentes. → PdA notifica OSX e afirma que o contrato firmado com a Gávea evidenciava ausência de preocupação com análises necessárias à celebração de um contrato de longo prazo. Embora a anuência da PdA fosse parte indissociável do contrato de locação celebrado e houvesse emitida sua carta de anuência. Contrato se manteve. → PdA notifica OSX e comunica a não prorrogação do Standstill, de modo que, a partir de 19 de outubro de 2023, poderia dar início aos procedimentos para requerer a falência da companhia – lesando, agora diretamente, todos os credores da companhia, bem como o próprio processo de Recuperação Judicial. → Imbuída de evitar o pior, OSX convida PdA para uma reunião. → Reunião OSX e PdA na sede da própria PdA. OSX aponta a desídia da PdA na exploração comercial da área e sugere que enquanto negociassem a proposta de pagamento do aluguel da Área, a PdA se comprometesse a não adotar medidas que visassem sua cobrança. → PdA encaminha recusa à proposta feita pela OSX e determina que o pagamento do total devido pelo uso oneroso da Área objeto do Contrato de Cessão durante o período de suspensão (superior a R\$ 400 milhões de reais) fosse realizado em até cinco dias úteis.
<p>2020</p> <ul style="list-style-type: none"> → Celebração de contrato de Cessão de Direitos e Obrigações entre PdA e Dome: Dome se sub-rogou integralmente nos direitos e obrigações do instrumento original, e passa a ser a verdadeira locatária da área. → Reformulação da direção estatutária da OSX e de maneira informal ocorre a flexibilização do Contrato de Gestão. Possibilidade da nova direção adotar medidas para a prospecção comercial da Área. PdA se nega a formalizar as alterações no Contrato de Gestão. 	
<p>2021</p> <ul style="list-style-type: none"> → OSX realiza estudo topográfico da região da Área localizada no Porto do Açu e identifica significativa diferença na metragem do espaço ocupado pela Dome. Contrato firmado: aproximadamente 47.000m². Utilização real 67.280m² na Área da OSX. Área superior equivalente a aproximadamente três campos de futebol oficial sem qualquer custo. → OSX ajuíza ação em face da DOME para regularização do contrato de locação, acordo, celebrado no âmbito da Ação Judicial. Dome se comprometeu a efetuar o pagamento da área correta celebração do 2º Aditivo ao Contrato Original, para sanar as inconsistências verificadas 	

2014: PdA e o início da sua gestão ruinosa.

54. A partir da recuperação judicial (processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001), a Assembleia Geral de Credores (“AGC”) deliberou e aprovou os Planos de Recuperação Judicial das recuperandas (“PRJs”), que, na forma da Lei nº 11.101/2005, foram homologados.

55. Como um dos fundamentos que permitiram a aprovação e homologação dos PRJs, a OSX readequou o seu plano de negócios, passando a atuar, na sua essência, na exploração da área que lhe fora cedida em caráter oneroso pela LLX Logística S.A. (atual Porto do Açú Operações S.A., “PdA”), no Distrito Industrial de São João da Barra/RJ, no âmbito do “Acordo para Instalação da UCN Açú no Complexo Logístico e Industrial do Superporto do Açú e Outras Avenças”, de 31.10.11, e do “Instrumento Particular para Cessão do Direito de Uso e Futura Concessão do Direito Real de Superfície”, de 21.12.12 (“Área”).

56. Tal exploração comercial seria realizada a partir de parcerias e contratos com potenciais interessados em instalar empreendimentos relacionados à indústria naval na área, conforme o disposto na cláusula 3.1. do Plano de Recuperação Judicial da OSX Construção Naval² (doc. 7).

² 3.1. Readequação do plano de negócios da UCN Açú. A OSX CN está, desde o ajuizamento da Recuperação Judicial, continuamente revendo o plano de negócios relativo ao desenvolvimento da UCN Açú como parte do redimensionamento de suas atividades operacionais e adequação à sua nova realidade, mantendo suas atividades relacionadas à indústria naval. Nesse contexto, a OSX CN pretende contratar a Porto do Açú para gerenciar de forma mais eficiente, em conjunto com a OSX CN, a exploração comercial da Área, de acordo com as premissas a serem estabelecidas no Contrato de Gestão, buscando investidores dispostos a instalar empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval na Área, respeitadas as tipologias industriais que podem ser instaladas na Área de acordo com as normas que regem a implantação do Distrito Industrial de São João da Barra. Com a gestão da Área pela Porto do Açú, a OSX CN espera viabilizar o desenvolvimento da UCN Açú, assegurando a continuidade de suas operações e a geração de caixa para fazer frente às suas obrigações concursais e correntes, conforme melhor detalhado na Cláusula 4ª deste Plano.

57. Segundo a cláusula 3.1. do PRJ, a OSX celebraria com a PdA um Contrato de Gestão, pelo qual a Porto do Açú Operações S.A. gerenciaria de forma mais eficiente, em conjunto com a OSX CN, a exploração comercial da área, de acordo com as premissas a serem estabelecidas”, no intuito de *“viabilizar o desenvolvimento da UCN Açú, assegurando a continuidade de suas operações e a geração de caixa para fazer frente às suas obrigações concursais e correntes”*.

58. O teor da avença é ratificado na cláusula 4.1.:

“Conforme mencionado na Cláusula 3.1 acima, como parte de sua reestruturação, a OSX CN pretende contratar a Porto do Açú para **gerenciar de forma mais eficiente a Área, nos termos do Contrato de Gestão, a qual terá exclusividade** para prospectar novos investidores dispostos a instalar empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval, respeitadas as tipologias industriais que podem ser instaladas na Área, de acordo com as normas que regem a implantação do Distrito Industrial de São João da Barra. Para tanto, a OSX CN e a Porto do Açú celebrarão o Contrato de Gestão para implementação da melhor estrutura jurídica e operacional para exploração da UCN Açú, o qual deverá refletir termos e condições que observem as disposições deste Plano. **O Contrato de Gestão observará questões operacionais de manutenção e administração da Área, que possibilitará a exploração da Área de maneira mais eficiente, a continuidade da OSX CN e a amortização de parte das dívidas da OSX CN com a utilização da receita gerada pela exploração da Área**”.
(grifou-se).

59. Assim sendo, por ocasião da aprovação do PRJ, a PdA assumiu a responsabilidade de prospectar e gerir a área da OSX.

60. **A partir daí, no lugar de incrementar e desenvolver a gestão comercial que lhe foi confiada, pasme V.Exa., entre os anos de 2014 e 2018, a PdA não captou um único cliente para ocupar e exercer as suas atividades na área da OSX (à exceção do contrato da DOME, empresa controlada do GRUPO PRUMO, que, por sua vez, também controla a PdA). Veja-se a atuação contrária aos interesses da OSX, que viola abertamente os deveres contratuais e legais assumidos pela PdA, para obter benefícios e vantagens ilícitamente.**

2015: Contrato de Gestão. Conflito de interesses entre PdA e OSX.

61. Em 31.07.15, foi celebrado o Contrato de Gestão entre OSX e Porto do Açu Operações S.A., tendo a Caixa Econômica Federal (CEF) figurado como interveniente anuente, sendo definido na cláusula 1.1. o seguinte objeto:

“Pelo presente Contrato, as Partes estabelecem os termos e condições que regerão o **gerenciamento da Área pela Porto do Açu**, por meio da **busca de investidores dispostos a instalar empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval na Área**, respeitadas as tipologias industriais que podem ser instaladas na Área, de acordo com as normas que regem a implantação do Distrito Industrial de SJB, com os Instrumentos de Cessão e com o PRJ, **de modo a permitir a geração de receita para satisfação dos Créditos** dos credores das Recuperandas, nos termos do PRJ”. (grifou-se).

62. Embora a exclusividade da gestão tenha sido descrita como objeto do contrato, outras disposições reforçaram as obrigações da PdA, dentre as quais (Cláusula 1.1.1) – “gerar receita para satisfação dos Créditos dos credores contra as Recuperandas, além do pagamento de outras obrigações nos termos estabelecidos no PRJ”; (Cláusula 2.1.2.1) – “A Porto do Açu deverá envidar os melhores esforços, na qualidade de mandatária, para comercialização da Área”; (Cláusula 2.1.3), pela qual a outorgada poderia “em seu nome contratar, distratar e/ou alterar quaisquer tipos de propostas ou contratos ou acordos comerciais com Terceiros relacionados à Área”.

63. Confirmando compromisso firmado pela PdA, na cláusula 2.1.3, o Contrato de Gestão determina, expressamente, que a Porto do Açu Operações S.A. é “obrigada a utilizar a referida procuração sempre no melhor interesse da OSX CN, com vistas ao cumprimento do PRJ e Instrumentos de Cessão pactuados sobre a Área, sob pena de ser responsabilizada”.

64. Examinadas as disposições nos pactos celebrados, embora a PdA seja, na forma do Contrato de Gestão, a gestora da área e a quem cabe a prospecção de possíveis clientes, para a instalação de empreendimentos voltados à indústria naval, assim como negociadora dos termos comerciais correspondentes, sua atuação deveria ser pautada no melhor interesse da OSX — e de seus credores —, à luz do PRJ.

2016: O caso Nitshore: atuação abusiva e ilegal.

65. Em julho de 2016, a OSX noticiou os primeiros atos da PdA como gestora da área, ajuizando requerimento incidental à recuperação judicial contra a Porto do Açú Operações S.A. (“Ação Judicial Nitshore”, processo nº 0244175-34.2016.8.19.0001).

66. Para ilustrar o que se afirmou, a empresa Nitshore Engenharia e Serviços Portuários S.A. manifestou a intenção firme de celebrar contrato de locação, em uma área de aproximadamente 50.000m², pelo período de 30 (trinta) anos, em valores superiores ao preço mínimo de R\$ 80,00m², estabelecido no PRJ.

67. Manifestamente vantajosa a proposta apresentada, os credores que compõem o Comitê de Credores, responsável por acompanhar as atividades da OSX no âmbito de sua Recuperação Judicial (*i.e.* Caixa, Banco Santander, Banco Votorantim, além da própria Porto do Açú), na forma da cláusula 4.3, do Plano de Recuperação Judicial da OSX Construção Naval S.A., embora concordassem com a respectiva contratação, verificaram a recusa e o veto da PdA em formalizá-la.

68. Para facilitar a percepção da abusividade do comportamento da PdA, note-se que as objeções apresentadas eram manifestadas com base em questionamentos infundados acerca da capacidade da Nitshore ou a possibilidade de instalar tal empreendimento naquela área, até por meio de modificações nos termos comerciais anteriormente definidos entre as partes, com indicação, pela própria Porto do Açú Operações S.A., de prazos contratuais e valores distintos daqueles pré-acordados. Um verdadeiro *nonsense*.

69. Essencialmente, a atuação da PdA como gestora da área limitou-se a formular objeções, sem qualquer justificativa plausível, econômica e/ou jurídica, para a celebração de contratos que permitiriam a geração de importantes receitas para a Recuperação Judicial da OSX, justamente em um período no qual seria possível o acúmulo de caixa, dado o diferimento dos aluguéis da área estabelecido pelos PRJs.

70. Além de boicotar negócios jurídicos favoráveis ao Grupo OSX, à época, a PdA também não estava adimplente com as demais obrigações do Contrato de Gestão, não tendo

celebrdo qualquer parceria comercial capaz de desenvolver a área da OSX (ago/2015 a mar/2016).

2018: Nova investida da PdA contra a OSX.

71. Transcorrido o prazo de 2 (dois) anos, estabelecido pela cláusula 5.3 da transação firmada por ocasião da ação “Nitshore”, a atuação da PdA como gestora da área não foi capaz de permitir que a OSX gerasse caixa para efetuar o pagamento devido pela cessão da área, levando as partes a celebrar, em setembro de 2018, o Termo de Compromisso e *Standstill* (doc. 5).

72. De acordo com o documento pactuado, os signatários se comprometeram a “*envidar esforços comercialmente razoáveis para a discussão, em boa fé e de forma cooperativa, de alternativas e estratégias visando ao melhor equacionamento das obrigações Grupo OSX perante a Porto do Açú, de forma a alcançar a formulação de uma proposta de reestruturação global de que resulte maior aderência do perfil de endividamento de curto, médio e longo prazo, concursal e extraconcursal, do Grupo OSX ao seu plano de negócios e perspectivas futuras, com vistas a maximizar a ocupação e rentabilização da Área e garantir a solvabilidade de longo prazo do Grupo OSX, considerando as obrigações concursais e extraconcursais do Grupo OSX e as disposições do Plano*”.

73. Com a concretização do *Standstill*, a PdA obrigou-se a:

“*abster-se-á de adotar qualquer medida, judicial ou extrajudicial, para exigir do Grupo OSX qualquer das Obrigações Grupo OSX perante a Porto do Açú, inclusive, sem a tanto se limitar, requerer o vencimento antecipado das Debêntures ou a falência do Grupo OSX, requerer a excussão de garantias, exigir o pagamento de Aluguéis Diferidos ou de aluguéis da Área ou outras obrigações pecuniárias que venham se vencer durante o Período de Standstill*”.

74. Para traduzir o negócio jurídico entabulado entre as partes, o *Standstill* pretendeu equacionar o meio pelo qual o Grupo OSX honraria compromissos, buscando alternativas de pagamento, após a constatação de que a PdA não cumpriu as obrigações contratuais por ela assumidas, adotando o comportamento contraditório e prejudicial à OSX.

2020 e 2021: Títtere da PdA, a subsidiária "DOME"

75. Corroborando a narrativa fática trazida pelo Grupo OSX, o contrato de locação celebrado com a Dome é revelador da postura da PdA (docs. 8 a 11). Com efeito, a Dome, subsidiária do Grupo Prumo, este que controla a PdA, obteve uma área para o exercício das suas atividades muito superior à área constante do objeto do contrato de locação, que somente foi corrigida após os questionamentos apresentados pela OSX, no âmbito extrajudicial e judicial, gerando o pagamento de um valor superior a R\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil reais), apurado como devido por conta da manobra descoberta.

76. **Em outras palavras, o Grupo Prumo, por intermédio de sua controlada PdA, na gestão da área que lhe compete, não finaliza quaisquer negócios jurídicos em favor do Grupo OSX, mas, por outro lado, beneficia a sua subsidiária Dome, em prejuízo de todos os credores e das próprias recuperandas.**

2022: A PdA e o caso Petrobrás

77. Outro exemplo didático de transgressão à boa-fé objetiva, lealdade contratual, bem como às próprias disposições do Contrato de Gestão que deveriam nortear a sua atuação, está no caso envolvendo o Consórcio 3T, cujo escopo eram serviços de carregamento, descarregamento, manuseio e transporte de bobinas e acessórios de flexíveis submarinos, no qual a PdA empreendeu todos os seus esforços para beneficiar a Dome, em detrimento da OSX, embora esta última tenha sido procurada para celebrar instrumento de locação da área pretendida. Na espécie, abusando do direito de gerir e autorizar a celebração de quaisquer contratos de locação na área da OSX, a PdA não satisfeita por suas tentativas frustradas de causar prejuízos milionários à OSX, passou a formular cobranças e exigir inciativas indevidas do grupo interessado na locação, para prejudicar os interesses das recuperandas (docs. 12 a 15).

78. A título exemplificativo, a receita do contrato em referência poderia chegar a valor superior a R\$ 500 milhões, mas a PdA praticou atos para que o eventual valor auferido não

ultrapassasse R\$ 40 milhões, objetivando esvaziar inteiramente o conteúdo econômico da locação. Dispensam-se rios de tinta para se qualificar a conduta da PdA, que felizmente malogrou.

O caso Gávea: outra investida contra a OSX.

79. Em adição aos atos contrários ao mandato que lhe foi conferido, a PdA, na contratação envolvendo a Gávea Trading Importação e Exportação Ltda., após aquiescer a todos os termos do pacto a ser celebrado com a OSX, passou a apresentar uma série de objeções inteiramente divorciadas da praxe comercial, bem como das disposições legais e contratuais que vinculam as partes. Sobre o tópico, leiam-se os questionamentos pela PdA: (i) a minuta contratual teria sido apresentada pela OSX praticamente concluída; (ii) a GAVEA não teria comprovado capacidade técnica para o desenvolvimento do projeto; e (iii) a GAVEA não teria apresentado documentação para atestar sua capacidade financeira.

80. Ora, se a gestão da PdA tivesse dirigida aos interesses dos credores e do Grupo OSX, como lhe era de rigor, jamais tais questionamentos seriam invocados, pois, à toda evidência, os tópicos apontados levam à não celebração do pacto ou, ainda, a retardar o seu aperfeiçoamento. A análise dos atos levados a cabo pela PdA não escondem a sua intenção contrária a permitir que qualquer locatário se instale na área cedida ao Grupo OSX.

81. Eis, portanto, mais uma iniciativa engendrada, que contribuiu para o cenário de asfixia financeira do Grupo OSX.

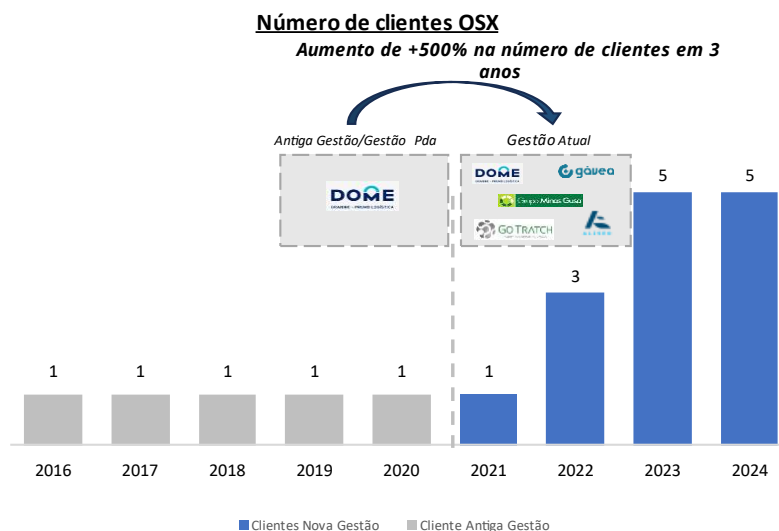
VIABILIDADE ECONÔMICA

82. O Grupo OSX, a partir da sua trajetória e dos empreendimentos que realizou, consolidou-se no mercado nacional e internacional, constituindo uma marca de elevado valor agregado, que traz na sua história ativos tangíveis e intangíveis relevantes. Seguindo essa linha de raciocínio, a viabilidade econômica, que tanto interessa aos seus credores e

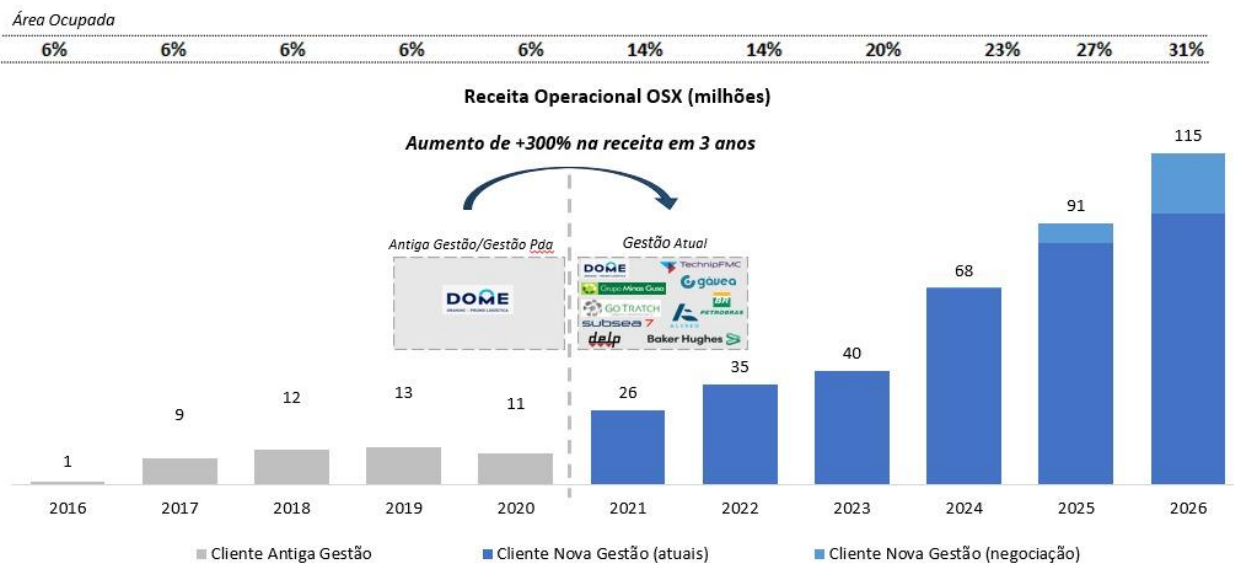
aos agentes econômicos, além da própria sociedade como um todo, somente será construída com a preservação e reestruturação da unidade negocial.

83. Atenta a essa realidade, a atual administração, após a formalização do *Standstill*, promoveu significativas mudanças estratégicas, resultando no reenquadramento da PdA frente ao Contrato de Gestão. Tal medida permitiu a adoção de novas oportunidades comerciais, proporcionando a celebração de cinco contratos de locação na área do Grupo OSX, em um curto período, devido a esforços próprios e exclusivos das recuperandas, em seu benefício e de seus credores. A contratação junto a novos clientes, por óbvio, gerou um incremento no faturamento, contribuindo para o seu fluxo de caixa.

84. Para aferir o que se afirma, estudos internos recentemente concluídos, demonstram uma transformação no cenário de receitas da empresa, propiciando aumento de 500% no número de contratos celebrados, após o processo de reestruturação interna, se comparado ao período em que a PdA capitaneava a gestão da área ocupada pela OSX:



85. Quanto ao aumento das receitas, em vista da ocupação da área da OSX, em 3 (três) anos da gestão atual, houve uma evolução de aproximadamente 300% na receita quando comparada à gestão da PdA. Projeta-se que até 2028 haja ocupação de 49% da área, impactando positivamente o caixa das requerentes, com os esforços executados:



86. Este aumento expressivo ressalta não apenas a capacidade da empresa de gerar receitas, mas também a eficácia das estratégias implementadas para superar desafios financeiros a médio e longo prazo.

87. Atendendo às solicitações de seus credores e a sua realidade econômico-financeira, as impetrantes implementaram criterioso processo de reestruturação, visando a redução de custos fixos e a dinamização da gestão comercial. Essa iniciativa não apenas evidencia a atenção da empresa às condições do mercado, mas também destaca o comprometimento da atual administração em assegurar uma estrutura operacional eficiente e sustentável.

88. Na mesma toada, a certeza é de que a área do Grupo OSX, dentro do Porto do Açú, será expandida para abrigar novos contratos e aumentar a infraestrutura local, pois a parcela da área ocupada pelo único contrato celebrado durante a gestão da PdA, em 2021, afigura-se inexpressiva, se levado em consideração o potencial da área da OSX, disponível para locação:



89. Em 2023, em vista dos esforços exclusivos das requerentes — acompanhadas da nova diretoria —, o cenário apresenta melhoras e crescimento, que demonstra a viabilidade das iniciativas empreendidas, como se vê da imagem a seguir, na qual também se verifica a expectativa de expansão projetada para os próximos anos, desde que outorgadas as proteções legais a que fazem jus, também considerado o enorme potencial de negócios da Região:



90. Para refletir o que afirmou, a projeção real da área a seguir fala por si só:



91. Em favor do segmento que é objeto desta recuperação judicial, o mercado encontra-se aquecido e em expansão, contribuindo para melhores possibilidades de ganhos comerciais :

NOTÍCIAS



Aliseo anuncia investimentos de R\$ 500 milhões no Porto do Açu

De Redação 20/10/2022 - 20:39

Base logística da Aliseo, no Porto do Açu, entrará em operação ainda em 2023



16/03/2023

Empresa Andrade Gutierrez selecionando profissionais para emprego no Porto do Açu

São 50 vagas para montadores de andaimes e 10 auxiliares de movimentação de cargas; cadastro deve ser feito de forma online no Balcão de Oportunidades, no Portal da Prefeitura

Área na OSX Brasil terá bases para tratamento de resíduos e logística offshore

Daniilo Oliveira 20/05/2022 - 16:15

OSX BRASIL EM PLENA OPERAÇÃO!!!

92. Outro fator que estimula o ajuizamento desta recuperação judicial está consubstanciado na localização privilegiada do Porto do Açu, hoje um dos principais canteiros navais do país, assumindo um papel estratégico nas atividades que disponibiliza para si e seus parceiros comerciais.

93. Por outro lado, seu significativo *marketshare*, aliado à operação de uma estrutura altamente capacitada e referenciada, coloca o grupo em destacada posição no setor, fator que contribui substancialmente para a retomada e sustentabilidade de suas operações.

94. Em síntese, a análise detalhada destes elementos revela que o Grupo OSX não apenas possui condições de superar os desafios atuais, mas também está preparado para emergir de um processo de recuperação judicial revitalizado e fortalecido.

95. A plausibilidade econômica inafastável, aliada ao comprometimento da empresa em implementar todas as medidas necessárias para esse fim, reforça a necessidade e a pertinência do deferimento do pedido de recuperação judicial.

96. Não obstante, ressalta-se novamente que a nova gestão do Grupo OSX já apresenta diversas conquistas alvissareiras:



97. Bem vista a conjuntura atual do grupo OSX, após todos os percalços que enfrentou, alheios à sua vontade, por iniciativa de terceiros ou inerentes ao mercado, as recuperandas possuem todas as condições de preservação dos seus negócios, invocando o instituto da recuperação judicial, como ora se requer.

REQUISITOS LEGAIS

98. Afiguram-se preenchidos, portanto, os requisitos formais trazidos na LRF (docs. 18/82), restando claro que, uma vez liberada das pressões hoje vivenciadas, as requerentes resgatarão a sua plena capacidade de pagamento, geração de riquezas e novos postos de trabalho.

99. Atendendo aos requisitos previstos no art. 48 da LRF, as recuperandas declaram que (i) exercem regularmente sua atividade há mais de dois anos, (ii) não são falidas, (iii) seus administradores ou controlador não foram condenados por crimes previstos na LRF, (iv) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.

100. As autoras instruíram o pedido de recuperação judicial com documentação contábil e financeira, que informa e atesta a esse MM. Juízo o pleno atendimento aos requisitos contidos no art. 51 da LRF, de modo a permitir o imediato deferimento do processamento da recuperação judicial.

101. Quanto à possibilidade de requerimento de segunda recuperação judicial, inexistente qualquer óbice na Lei nº 11.101/05, que não limita o segundo pedido, desde que observados os requisitos do referido art. 51. A esse respeito, por oportuno, esse e. Tribunal de Justiça, recentemente, deferiu o processamento da 2ª recuperação judicial do Grupo Oi (processo 0809863-36.2023.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial do TJRJ), conforme precedentes de outros Tribunais, relativamente às empresas do grupo COESA/OAS (processo nº 1111746-12.2021.8.26.0100) e do Grupo Marques & Caetano (processo nº 0000795-68.2015.811.0011).

AS DÍVIDAS:
ANÁLISE GLOBAL

102. Apesar deste momento de dificuldade econômica, as requerentes estão elaborando plano de negócios para os próximos anos e, certamente, com as melhorias nas condições do setor e as medidas que foram e estão sendo implementadas, além daquelas que serão propostas no Plano de Recuperação, certamente irá retomar o caminho do crescimento, permitindo a preservação do negócio, dos postos de trabalho e a superação da situação financeira atual.

103. As recuperandas estudam a possibilidade de contratação de consultoria, cuja atribuição será equacionar os negócios em todos os setores, principalmente o setor financeiro a permitir a abertura de crédito para capital de giro e geração de novos negócios.

104. O endividamento do Grupos OSX sujeito aos efeitos da recuperação judicial apresenta o seguinte perfil: Classe I - Credores Trabalhistas: R\$ 161.403,50 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e três reais e cinquenta centavos); Classe III - Credores Quirografários: R\$ 7.506.075.600,55 (sete bilhões, quinhentos e seis milhões, setenta e cinco mil, seiscentos reais e cinquenta e cinco centavos); e Classe IV Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: R\$ 3.777.351,99 (três milhões, setecentos e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos).


105. Na Classe II, não se verifica credor, eis que tal classe se restringe a créditos garantidos por hipoteca ou penhor.

CONFISSÃO DE ILIQUIDEZ

106. Consoante os termos da ação cautelar e a exposição já feita, em 23.10.23, as requerentes foram notificadas pela Porto do Açú Operações S.A, com nota de cobrança, a serem pagos no lapso temporal de 5 (cinco) dias, com referência ao período de 2015-2023, possuindo como objeto a cessão do uso da UCN OSX (fls. 76/780).

107. Não obstante as tentativas amigáveis efetivadas pelas recuperandas em compor a controvérsia, conforme pode ser observado na contranotificação enviada (fls. 771/774), na qual, expressamente, as requerentes divergiram do valor apresentado unilateralmente pela Porto do Açú Operações S.A.:

DocuSign Envelope ID: FF3AC4EA-6136-496C-B384-2512882C344D



disposição para realizar uma reunião com tal propósito quando da melhor com as Partes.

E como um exercício de boa-fé, a **OSX** reitera sua posição pela proposta de uma solução da questão pela via *negocial*, sinalizando, desde já, a seguinte proposta:


- (i) Destinação de 5% de sua receita corrente líquida de alugueis (não incluindo os valores relativos a reembolso para pagamento mensal dos alugueis vencidos e outro valores relativos a reembolso de despesas) para pagamento dos alugueis vencidos pelo uso oneroso da Área, até **abril de 2024**;
- (ii) A partir de **maio de 2024**, pagamento integral dos alugueis vencidos relativos aos alugueis mensais devidos pelo uso oneroso da Área; e
- (iii) E a busca de uma solução negociada para os valores dos alugueis vencidos para pagamento a partir de **maio de 2024**.

Com relação ao item (iii), há de convir que não é crível, nem razoável, esperar pelo pagamento integral do valor correspondente aos alugueis vencidos, muito menos num exiguo prazo de 5 dias úteis, quando em todos os documentos assinados pelas Partes houve o acordo que tal valor seria parcelado no tempo.


Por fim, a **OSX** diverge substancialmente dos valores apresentados pela **PdA** em sua Notificação de **23 de outubro de 2023**, de modo que solicita a memória de cálculo utilizada para chegar tanto ao valor de aluguel mensal corrente como dos alugueis vencidos.

Confiamos que o passo dado pela **OSX** será levado em consideração e que a **PdA** deixe de tomar qualquer iniciativa de cobrança dos valores cobertos pelo *Standstill* até que as Partes tenham esgotado todas as possíveis alternativas negociais à questão ora posta.

Atenciosamente,


OSX BRASIL - Porto do Açú S.A.;
OSX Brasil S.A.; e
OSX Serviços Operacionais LTDA.

Por fim, a OSX diverge substancialmente dos valores apresentados pela PdA em sua Notificação de 23 de outubro de 2023, de modo que solicita a memória de cálculo utilizada para chegar tanto ao valor de aluguel mensal corrente como dos alugueis vencidos.



108. Considerando que a credora Porto do Açú Operações S.A., no id 823, exatamente às fls. 15, parágrafo 60, nota de rodapé 16, bem como às fls. 9, parágrafo 34, alínea “b”, reconheceu que seu crédito é ilíquido, cabendo ao credor, dessa forma, se assim entender, buscar os meios cabíveis para que seja liquidado e determinado o valor efetivamente devido, competia à PdA requerer a instauração de arbitragem, nos termos do contrato, no lugar de coagir as recuperandas:

34. Conforme será demonstrado a seguir, a pretensão autoral está fadada ao insucesso, na medida em que esta Cautelar deve ser extinta do CPC, porque:

- (i) Este d. Juízo carece de competência
 - a. A jurisdição instaurada para a recuperação judicial de empresa em fase de sentença de encerramento encontra-se pendente de confirmação ou reforma pelo E. TJRJ, eventual entendimento pela prorrogação da competência deveria sujeitar esta Cautelar à apreciação da C. 12ª Câmara de Direito Privado, a quem compete analisar o descumprimento das obrigações assumidas no PRJ no atual estágio do processo recuperacional. Do contrário, o pedido deveria ser remetido à livre distribuição; e ainda
 - b. Ainda que houvesse competência para processamento da Cautelar, o pedido de suspensão de disposições prevendo a resolução de contratos por inadimplemento não poderia ser conhecido e apreciado por esse d. Juízo, nos termos do art. 6º, § 1º da LRF;
- (ii) O Grupo OSX não possui interesse de agir, na medida em que esta Cautelar pretende instaurar uma mediação sobre obrigações da primeira recuperação ainda não finda, sujeitas a um PRJ ainda em fase de cumprimento e que se encontram confessadamente descumpridas pelo Grupo OSX, o que, inclusive, deveria ensejar a convalidação da primeira recuperação judicial em falência. Como a falência é a única solução processual adequada, esta Cautelar não somente é desnecessária, como também inútil, tendo em vista a evidente desnecessidade de preservação de uma empresa que não possui condições econômicas de pagar sua dívida concursal e extraconcursal, não gera postos de emprego e explora uma atividade econômica que seguirá existindo mesmo após a sua falência; e

61. Em hipótese semelhante à dos autos, “[a] jurisprudência da Segunda Seção desta STJ é assente no que concerne à aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 às ações cíveis ilíquidas - como no caso em exame -, fixando a competência em tais casos em favor do juízo cível competente, excluído o juízo universal falimentar”¹⁷. Frise-se que o referido precedente

¹⁵ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. P. 198 E-book.

¹⁶ “§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida”.

¹⁷ 1ª Seção, Relator Ministro Og Fernandes, Recurso Especial nº 1.643.856/SP, julgado por unanimidade em 13 de dezembro de 2017, publicado no Diário de Justiça eletrônico em 19 de dezembro de 2017.



foi julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos, cuja observância é obrigatória (inciso III do artigo 927¹⁸ do CPC).

109. É sabido que créditos ilíquidos só devem constar do Quadro de Credores após reconhecida sua liquidez. Dessa maneira, até que seja proferida decisão definitiva quanto ao mérito do suposto crédito, definindo a liquidez do valor —, devem ser aplicados todos os efeitos da iliquidez do crédito, inclusive os constantes do art. 10 § 1º da Lei 11.101/05.

APRESENTAÇÃO:

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

110. As requerentes informam que o Plano de Recuperação Judicial será apresentado dentro do prazo previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/05.

111. No ato de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, serão demonstrados, detalhada e pormenorizadamente, os meios de recuperação pretendidos, bem como a sua

respectiva viabilidade econômico-financeira, acompanhado de avaliação dos bens das requerentes.

TUTELA DE URGÊNCIA IMPOSITIVA:

ATOS ILEGAIS

112. Além de todos os episódios que demonstram os atos ilegais e predatórios, impositiva a concessão, por esse MM Juízo, das tutelas de urgência requeridas a seguir, em razão não só da probabilidade do direito invocado pelas autoras, bem como do risco de danos irreversíveis à esfera jurídica das recuperandas, que, em última análise, esvaziaria o resultado útil desta recuperação judicial, caso não deferidas.

113. Segundo a disciplina o art. 6º, inciso III da LRF, é vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das requerentes, sejam eles submetidos ou não aos efeitos da recuperação judicial. Assim, cabe ao juízo recuperacional julgar atos expropriatórios em desfavor das requerentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB AÉGIDE DO NCP. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO SOERGIMENTO PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, a cuja decisão se submete o juízo cível. 3. A competência do juízo do soergimento visa garantir a preferência dos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda. 4. Agravo interno não provido. (...) Ademais, até mesmo os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao juízo universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soergimento. De fato, a competência do juízo do soergimento visa garantir a preferência dos referidos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda” (AgInt no CC 171.765/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. em 09/12/2020, DJe 11/12/2020).

“Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. 2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa. 2.1. Em razão de os imóveis dados em garantia fiduciária constituírem o local onde são exercidas atividades de administração, gerenciamento, plantio e produção de maçãs (objeto social das recuperandas), não se revela possível a consolidação da propriedade fiduciária em favor da parte credora. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1677661/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020).

114. Na mesma linha de pensamento, é sabido que os contratos, por sua própria natureza e por todos os fatos e fundamentos já apresentados, não impactam somente a relação entre os contratantes ou versam exclusivamente sobre seus interesses próprios; ao contrário, não obstante a função social dos instrumentos, revela-se essencial que sejam garantidos os interesses da coletividade – qual seja: o pagamento dos credores e a manutenção da célula empresarial. Não é crível – tampouco jurídico – a sobreposição dos interesses das partes, em detrimento de um bem jurídico maior, bem como a superlativização de interesses privados de um único credor, em prejuízo de todos os outros atores da recuperação judicial. No mesmo sentido, preconiza o art. 421 do Código Civil, cuja redação estabelece que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

115. Assim, suspender a eficácia de cláusulas contratuais afigura-se indispensável no caso dos autos, devido ao alcance das requerentes, e impactos que a interrupção dos seus negócios poderiam acarretar, não apenas aos seus credores, como também ao seu setor econômico. O princípio da preservação da empresa, positivado no art. 47 da LRF, ilustra a intenção do legislador em contemplar os interesses da sociedade; de fato, o objeto contratual do *Standstill* e a suspensão das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açu são essenciais às atividades das requerentes.

116. Firme nas premissas expostas, de acordo com o Relatório Mensal de Atividades, de junho de 2019, no tópico “Relação com Clientes”, o AJ questionou às requerentes, acerca

dos motivos que justificariam o pedido de prorrogação do encerramento da 1ª Recuperação Judicial.

117. A OSX, em resposta, expôs que o encerramento em si não teria quaisquer pendências, entretanto, havia a necessidade de alterações junto a Porto do Açu e os credores, para que fosse discutido um novo modelo de Gestão da área comercializada pela OSX, que lhe permitisse a **efetiva participação e prospecção de novos clientes** (doc. 83):

“OSX: Muito embora as Recuperandas entendam que não haja qualquer ponto controvertido nos autos de sua Recuperação Judicial, que inclusive reúne condições jurídicas de ser encerrado, o pedido de prorrogação da Recuperação Judicial se justifica porque as Recuperandas pretendem construir, através de discussões com a Porto do Açu e credores, um novo modelo de gestão da Área, que as permita ter efetiva participação e iniciativa na prospecção de novos negócios, seja no setor de construção naval, vocação inicial da Área, seja em outros setores econômicos relevantes, de forma a garantir sua sustentabilidade econômica e financeira a longo prazo e também de assegurar que, após o encerramento da Recuperação Judicial, possam ter o controle, ainda que compartilhado, de seu ativo mais importante.”

118. É possível verificar que a Porto do Açu Operações S.A. usa e abusa da sua situação jurídica favorável, na qual interfere diretamente nos contratos da sua concorrente, o Grupo OSX, ao mesmo tempo em que exerce cobranças draconianas, com base no Contrato de Gestão, para asfixiar e afetar a saúde financeira das recuperandas (doc. 84).

119. Analisado o quadro fático desta recuperação judicial, as normas legais que regem a postulação apresentada pelas autoras e a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a confirmação das proteções cautelares já deferidas, bem como de outras para o desenvolvimento válido e regular desta ação:

“Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. 2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa. 2.1. Em razão de os imóveis dados em garantia fiduciária constituírem o local onde são exercidas atividades de administração, gerenciamento, plantio e produção de maçãs (objeto social das recuperandas), não se revela possível

a consolidação da propriedade fiduciária em favor da parte credora. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1677661/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, j. 19.10.20, DJe 23.10.20).

120. No mesmo sentido, especificamente sobre a sustação de eficácia de cláusulas contratuais em sede de recuperação judicial, a voz do e. STJ é categórica:

“[...] Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, compete ao Juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Isso porque, com o advento da Lei n.º 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio superou o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que buscam conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial”. (AgInt no Recurso Especial nº 1993645/SP, 3ª Turma, Rel. Min.Moura Ribeiro, DJE 24/08/2023).

121. A medida liminar se faz necessária como forma de obstar a perpetuação de atos predatórios, com objetivos de decretação da falência do Grupo OSX (doc. 85), sem amparo legal, à margem da lei.

122. **Sob a ótica do *fumus boni iuris*, vale destacar, novamente, que os credores, na data de hoje, convencionaram – em ata pendente de assinatura, no âmbito da Câmara FGV – a prorrogação da mediação até o final de janeiro de 2024, estabelecendo a proibição de que quaisquer participantes da mediação poderia praticar atos ensejadores da decretação de falência das recuperandas, reforçando a tese de que as salvaguardas cautelares ora postuladas devem ser concedidas para propiciar o prosseguimento da mediação e/ou da recuperação judicial.**

123. Some-se a isso que, conforme o art. 300 do CPC, é cabível a concessão de medida liminar, quando se trata de recuperação judicial para preservar a atividade empresarial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

124. A lesão e a ameaça ao direito das autoras, no caso dos autos, extraem-se da atitude da PdA de requerer o vencimento antecipado das dívidas, bem como não suspender a eficácia da exigibilidade de dívidas em face das requerentes, em especial, mas não se limitando, ao valor ilíquido por ela cobrado.

125. Frise-se que nenhum contrato foi assinado pela PdA durante 7 (sete) dos 8 (oito) anos em que ela geriu com exclusividade a área da OSX. Como é notório, um único contrato foi assinado (inicialmente em 2016 e aditado em 2018), com a Dome (que integra o próprio grupo econômico da PdA), (i) concretizado após o Grupo OSX ajuizar ação contra a PdA com a pretensão de responsabilizá-la pela atuação ilícita, recusando o cliente NitShore (obtido pela antiga diretoria), e (ii) ocupava área superior à contratada, em clara atitude lesiva aos interesses das recuperandas e aos credores, para beneficiar o Grupo Prumo.

126. **Mas não é só. Conforme ordem de pagamentos prevista no Plano de Recuperação Judicial anterior (cf. cláusulas 6.1.2.1 a 6.1.2.7), a PdA se beneficia da sua própria torpeza, pois, caso não exerça adequadamente o seu mister de gestora da área do Grupo OSX, a consequência jurídica do seu comportamento será a decretação da falência das aqui recuperandas, alijando-as do seu cenário de disputa comercial.**

127. Reforçando a linha argumentativa das recuperandas, inexistente a possibilidade de dano inverso, uma vez que todos os créditos aqui listados, foram devidamente arrolados no procedimento recuperacional anterior e, ainda, foram objeto de aprovação, estando dentro do período de pagamento ajustados anteriormente. Por outro lado, o perigo de dano é evidente na medida em que a ausência da decisão liminar acarretará danos irreversíveis, que podem levar as recuperandas a uma situação financeira insustentável.

128. A própria existência do contrato de *Standstill*, que susta a cobrança entre as partes, bem como o reconhecimento desse MM. juízo, nos autos da primeira recuperação judicial, na linha de que os valores oriundos da locação são essenciais à sobrevivência do Grupo OSX demonstram a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano. A probabilidade do direito pode ser ainda confirmada pela própria existência de cláusula no contrato de *Standstill*, que claramente veda o seu cumprimento imediato do contrato, o que só não vem

ocorrendo por força da liminar deferida por esse MM. Juízo (fls. 804/806), já que a PdA manifestou a intenção imediata em não prorrogar o *Standstill*, iniciativa anteriormente vedada pela cláusula 2.1. do acordo entabulado.

129. Sobre o tema, a PdA, em sua contestação, destaca a existência da cláusula acima e reconhece, também, a necessidade de suspensão de exigibilidade de cobranças, até o fim do *Standstill*, para viabilizar a reestruturação do Grupo OSX:

“Em setembro de 2018, a Porto do Açú, por mera liberalidade e frente a ausência de evolução na pretensa reestruturação, celebrou com o Grupo OSX o Termo de Compromisso e Standstill (“Standstill”; folhas 757/762), por meio do qual, nos termos de sua Cláusula 2.17, foi estabelecido que a exigibilidade da cobrança das Contraprestações permaneceria suspensa enquanto o Standstill estivesse em vigor, para que fosse oportunizado um prazo razoável de reestruturação da OSX e visando, principalmente, a apresentação de uma solução de pagamento ou de medidas que efetivamente reduzissem o endividamento relacionado às Contraprestações.”

130. O requerimento de fls. 13.516/13.518, no qual se reiterou o pedido de tutela de urgência incidental de fls. 13.186/13.242, reforçado pela manifestação do AJ de fls. 13.477/13.484 (todos da primeira recuperação judicial) (doc. 86), já traziam à tona a importância dos recursos advindos da locação da área da locação no Porto do Açú, disponibilizados na conta centralizadora do Banco Santander.

131. O acesso imediato a tais fundos era fundamental para que as recuperandas tivessem condições de custear suas atividades mínimas e honrar suas obrigações rotineiras, tais como, por exemplo, os salários dos colaboradores, impostos, contribuições, taxas, aluguel, luz, despesas do processo de recuperação judicial, entre outras despesas essenciais, algumas das quais já se encontravam em atraso.

132. À época, já restava comprovada a necessidade de imediata liberação dos recursos indevidamente retidos na conta centralizadora pelo Banco Santander, em virtude da ordem de bloqueio ilegal da CEF e, por isso mesmo, esse MM. Juízo, acertadamente, deferiu o pedido liminar (fls. 13.528/13.531 (doc. 87), decidindo que a manutenção do bloqueio dos valores oriundos do contrato de locação era a única fonte de receita das recuperandas, bem

como a impossibilidade de acesso ao capital alteraria os critérios de pagamento do credor extraconcursal, conforme estabelecido no Plano de Recuperação Judicial:

“Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.” (fls. 13.529).

133. Não há dúvida de que o capital a ser executado pela não renovação do contrato de paralisação é essencial para a sobrevivência das recuperadas, e fundamental para o processo recuperacional e manutenção da atividade empresarial, até que possam voltar a exercê-la de maneira sustentável sob todas as óticas.

134. A doutrina e jurisprudência têm destacado a importância de determinados recursos para o enfrentamento de crises, interpretando o espírito da lei para assegurar a preservação das atividades empresariais.

135. Por este motivo, dada a verossimilhança das alegações e a probabilidade do direito relacionado à existência do contrato, torna-se imprescindível que esse MM. Juízo determine a prorrogação do contrato de paralisação (“*Standstill*”), suspendendo a autonomia privada, para que se busque preservar o interesse social na manutenção da atividade empresarial do Grupo OSX, que somente poderá ocorrer mediante o resguardo dos bens essenciais à execução de suas atividades.

136. A OSX postula, assim, captar clientes área do Porto, pois, como restou demonstrado nas causas da crise econômico-financeira, o contrato atual embarça o cumprimento de suas obrigações, inclusive as previstas no Plano de Recuperação Judicial aprovado, em especial, as obrigações relacionadas à PdA.

137. O pedido formulado não fere o ordenamento jurídico, como se infere de judiciosamente decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial, no processo de recuperação judicial nº 0172177-59.2023.8.19.0001, da Astro Navegação Ltda..

138. Na mencionada medida judicial, decidiu-se, liminarmente, para salvaguardar a devedora, no âmbito de contrato firmado entre a recuperanda e a Petrobrás, para que repassasse os valores retidos em razão do inadimplemento de obrigações anteriores à 1ª recuperação judicial, de nº 0425144-44.2016.8.19.0001, e que foram novadas com a aprovação do plano:

“Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifica-se que as retenções informadas foram efetuadas em cumprimento a previsão contratual previamente estipulada entre as parte, contudo, diante do pedido de recuperação judicial, a permanência dos valores retidos pela Petrobras coloca em risco a própria sobrevivência da empresa que já se encontra em crise financeira, podendo, inclusive, vir a ter suas atividades paralisadas em virtude da ausência de quitação completa da folha de pagamento de seus funcionários deste mês. Cabe destacar que eventuais créditos trabalhistas que fundamentam a eventual retenção pela Petrobras caracterizam-se como concursais, submetendo-se aos efeitos da recuperação judicial.

Isto posto, defiro a tutela requerida e determino a imediata liberação pela Petrobras da totalidade dos valores retidos, conforme listado no documento 28, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na hipótese de descumprimento, limitado ao valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sob pena de arresto em conta. Atribuo à presente decisão força de ofício, permitindo que a recuperanda possa adotar pessoalmente todas as diligências necessárias para dar cumprimento imediato a ordem”.

139. No processo em referência, a intervenção do MM. Juízo foi no sentido de determinar o pagamento dos valores retidos, em razão da postura adotada pela Petrobrás colocar em risco a existência da empresa em crise financeira.

140. Já na presente hipótese, a intervenção que a OSX requer está restrita à possibilidade de captar clientes, na sua área de negócios no Porto do Açu, com vistas ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado e às demais obrigações assumidas, sem estar sujeita à investida ilegal da PdA.

141. Invocando outro precedente relevante para a adequada apreciação da recuperação judicial ora ajuizada, cabe citar o caso Light, no qual, em sede cautelar, judiciosamente, o

MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial deferiu medida liminar, suspendendo a exigibilidade das obrigações financeiras relativas aos contratos celebrados pelas partes, dentre outros:

“Isso exposto, defiro a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, para suspender pelo prazo de 30 dias, prorrogável pelo mesmo período, de acordo com o trâmite da mediação: a exigibilidade das obrigações financeiras relativas aos contratos celebrados pelas partes; os efeitos de decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já ocorridas; a eficácia de suas respectivas cláusulas, impedindo-se novas e futuras decretações nesse sentido, e os efeitos de qualquer direito ou pretensão de compensação contratual; de liquidação de operação com derivativos; ou retenção e pagamentos por meio de contas vinculadas a garantias fiduciárias, tendo como termo inicial da tutela dia e hora do protocolo da presente ação cautelar.”

142. Note-se que, no caso acima destacado, a cláusula 6.1.1, (ii), da escritura das debêntures de 7ª Emissão, previa o vencimento antecipado em caso de pedido de recuperação judicial, demonstrada em id. 54217391 do processo de recuperação judicial da Light S.A.:

“(ii) (a) liquidação, dissolução ou extinção da emissora, da fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, exceto se a liquidação, dissolução e/ou extinção decorrer de uma operação societária que não constitua um evento de vencimento antecipado nos termos dos incisos (xiii) e (xiv) da cláusula 6.2.1 abaixo; (b) decretação de falência da emissora, da fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas; (c) pedido de autofalência formulado pela emissora, pela fiadora e/ou por qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas; (d) pedido de falência da emissora, da fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, formulado por terceiros, não elidido no prazo legal por meio do depósito judicial e/ou contestação; ou (e) pedido de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial da emissora, da fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, independentemente do deferimento do respectivo pedido”.

143. Já a cláusula 10.1 (d), do Contrato de Derivativos nº 202302 também estabelecia o vencimento antecipado das obrigações em caso de pedido de recuperação judicial pela Light, conforme id. 54217395 do processo de recuperação judicial da Light S.A.:

“(d) se a cliente ou os intervenientes garantidores (i) tornarem-se insolventes; (ii) requererem ou tiveram requerida sua falência (salvo nos casos de requerimento por inadimplemento de obrigação pecuniária, nos quais o cliente efetue o depósito no prazo da contestação em conformidade com o parágrafo único do artigo 98 da lei 11.101/05); (iii) sequestro ou penhora de bens que tenham um valor igual ou superior a r\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) excetuadas (a) os existentes à época da

emissão do presente convênio, e (c) os que não resultem em mudança no estado econômico-financeiro da cliente ou dos intervenientes garantidores nos termos da alínea “e” abaixo; (iii) propuserem plano de recuperação extrajudicial ao Itaú Unibanco ou qualquer outro credor ou classe de credores, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano; (iv) ingressarem em juízo com requerimento de recuperação judicial, independentemente de deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente; ou ainda (v) entrarem em processo de liquidação judicial ou extrajudicial.”

144. Mesmo diante das disposições contratuais citadas, esse MM. Juízo, invocando a lei e a jurisprudência, suspendeu a executoriedade e as cláusulas dos contratos entre a Light S.A. e os seus credores.

145. Retornando aos autos desta recuperação judicial, a intervenção requerida pela OSX tem apenas o objetivo de possibilitar a prospecção de clientes para a área do Porto que lhe cabe explorar, sem quaisquer prejuízos para a PdA.

146. Convém assinalar que o Plano de Recuperação Judicial não pode ficar engessado enquanto uma das partes sofre prejuízo de toda ordem e a outra que figura na relação jurídica vem auferindo vantagens excessivas e abusivas, na linha da jurisprudência do e. STJ:

“O plano de recuperação judicial, diversamente, teria natureza jurídica de um negócio jurídico plurilateral, na medida em que se forma a partir da manifestação de vontade dos diversos credores reunidos em assembleia, orientados por um presumível interesse comum (a recuperação da empresa em crise), a par do interesse individual de satisfação dos respectivos créditos.” (STJ, REsp 1630932/SP, 3ª Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 18/06/2019, DJE 01/07/2019).

147. Dessa forma, por se tratar de negócio jurídico, deve ser preservado o seu equilíbrio, o que justifica a intervenção desse MM. Juízo para evitar a decretação da falência da OSX, em razão de uma gestão ilícita de terceiro.

148. Ora, a OSX não pode ser demandada pela Porto do Açú para o cumprimento de obrigação derivada da administração de sua área do Porto, haja vista que a PdA não cumpre com as suas obrigações.

149. Por outro lado, se a PdA não cumpre sua obrigação de captar clientes para a área da OSX — e ainda impede que a OSX o faça —, o que impossibilita a geração de caixa para cumprir com suas obrigações, como exigir que a OSX cumpra sua parte no contrato?

150. Na espécie, os arts. 476 e 477, ambos do Código Civil, estabelecem a figura jurídica da exceção do contrato não cumprido, que prevê que nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o adimplemento da outra parte, de modo que, para que a PdA exija a prestação do Grupo OSX é essencial que cumpra as obrigações que lhe cabem. Não pode a PdA exigir o pagamento de R\$ 403.359.071,30, se não prospectou clientes, como também criou obstáculos para que a OSX o fizesse.

151. Dessa forma, as recuperandas requerem o deferimento da tutela de urgência, para:

(i) suspender a exigibilidade das dívidas contraídas pelas recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes;

(ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e

(iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açu Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração *ad negotia* outorgada para que a Porto do Açu Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza).

152. Tais medidas se justificam, para que seja assegurado às requerentes a manutenção de suas operações, bem como lhe sejam possibilitadas a devida proteção de caixa e ativos como forma de contenção de danos, para permitir a continuidade do cumprimento de suas atividades empresariais e do próprio plano de recuperação judicial.

CONTA CENTRALIZADORA

153. O PRJ da primeira recuperação judicial previu a criação da conta centralizadora do Banco Santander nº 13.010.021-6. Nela, são depositados mensalmente os valores advindos do aluguel da área do Porto do Açú, que são de direito das requerentes.

154. Atualmente, o valor do aluguel depositado na referida conta centralizadora é a única fonte de receita das requerentes, o que por si só demonstra a sua essencialidade, para a sua operacionalização como grupo econômico.

155. Não por outro motivo, o i. AJ, já destacou em suas manifestações a sua importância (doc. 86):

2 - Análise Financeira

Só no mês de março de 2020, as Recuperandas receberam um total de R\$ 889.139,64 (oitocentos e oitenta e nove mil cento e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos) referente ao aluguel da competência de fevereiro de 2020 da área do Porto do Açú. Valor este que foi depositado na Conta Centralizadora do Banco Santander nº 13.010.021-6.

Entretanto, para quitar suas obrigações do mês de março de 2020, como por exemplo, os salários dos colaboradores, impostos, contribuições, taxas, aluguel, advogados, luz, entre outras despesas, o Grupo precisa de um montante de R\$ 936.721,68 (novecentos e trinta e seis mil setecentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos) conforme planilha anexa disponibilizada pelas devedoras.

Dessa forma, o recurso do aluguel da área do Porto do Açú é essencial para o fluxo de caixa das Recuperandas adimplirem suas obrigações mensais, pois, no mês de março de 2020, o recebimento do aluguel colaborou com 94,92% (noventa e quatro inteiros e noventa e dois centésimos por cento) para quitação do total das obrigações.

IV – Conclusão

Diante da análise da documentação contábil disponibilizada pelas Recuperandas à Administração Judicial referentes aos exercícios do primeiro trimestre do ano de 2020, verifica-se que os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú e que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita delas.

Manifesta-se ainda pela intimação do Credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas, bem como requer a intimação das Recuperandas para que digam sobre o encerramento da Recuperação Judicial.

156. Naquela ocasião, cuidava-se de pedido liminar das requerentes para desbloqueio da conta centralizadora realizado pelo agente administrador da conta, a requerimento da Caixa Econômica Federal, que buscava o adimplemento de crédito que se submeteria ao PRJ e não poderia ser executado da forma requerida. Diante daquele cenário, esse MM. Juízo, acertadamente, decidiu pela liberação da conta centralizadora, para que as recuperandas tivessem acesso ao bem essencial para operacionalização, decidindo obstar futuros bloqueios nesta modalidade de movimentação financeira, manifestamente essencial para a atividade empresarial e, por conseguinte, ao processo de recuperação:

“Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza. Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ. (...) Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.” (fls. 13.529/13.531 da primeira recuperação judicial).

157. Citem-se, por oportuno, corroborando as teses das autoras, acórdãos do e. STJ:

“Ainda que ultrapassado o período de suspensão ('stay period') a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, compete ao Juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). [...] Isso porque, com o advento da Lei n.º 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio superou o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que buscam conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial” (AgInt no REsp n. 1.993.645/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

-.-.-

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ESSENCIALIDADE DO BEM COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Não se aplica a vedação veiculada pela Súmula n. 735 do STF quando a pretensão recursal não se funda na análise dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela provisória. 2. Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Precedente da Segunda Seção. 3. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt no AREsp n. 1.529.808/RS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 8/8/2022, DJe de 15/8/2022).

-.-.-

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS IMPOSTAS AO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO DECURSO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência desta Corte tem mitigado sua aplicação, tendo em vista tal determinação se mostrar de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, DJe 19/4/2016).

158. Portanto, também resta comprovada a necessidade de concessão liminar, para possibilitar a utilização da conta centralizadora neste processo de recuperação judicial, sob pena de dificultar, ou até impossibilitar a continuidade das atividades das autoras.

PEDIDOS

159. Diante da comprovação de preenchimento de todos os requisitos legais (arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05) e por todos os fatos e fundamentos expostos, requerem a V.Exa. seja

recebida a emenda à petição inicial, confirmando-se integralmente a tutela antecipada cautelar já concedida e os seus respectivos efeitos (fls. 804/806), de modo que seja deferido o processamento da recuperação judicial das sociedades requerentes, nos termos dos arts. 6º e 52 da LRF, seguindo o seu trâmite regular, inclusive para oportuna concessão da recuperação judicial, para que esse MM. Juízo:

- (a) ordene a imediata suspensão de todas as ações e execuções existentes contra as requerentes, pelo período total de 180 dias, nos termos do art. 52, III, e art. 6ª, II da LRF;
- (b) nomeie Administrador Judicial, nos termos dos art. 52, I c/c art. 21 da LRF, com sua devida intimação para apresentação de proposta de honorários;
- (c) determine a intimação do i. Ministério Público, da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;
- (d) determine a suspensão de exigência de certidões negativas de débitos (CND) por parte de contratantes de direito público ou privado, com o fim de possibilitar a continuidade da atividade da célula empresarial, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- (e) determine a expedição de edital de credores, nos termos do art. 52, §1º, da LRF, na forma simplificada;

160. Comprovados os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, requerem a V.Exa. sejam concedidas as seguintes **medidas liminares, em caráter de urgência, confirmada a liminar já deferida por esse MM. Juízo e os seus respectivos efeitos (fls. 804/8046)**, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial:

- (i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes;
- (ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e
- (iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados

em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração *ad negotia* outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza);

(iv) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, se abstenham de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;

(v) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA;

(vi) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da LRF;

(vi) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e

(vii) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial.

161. Reitera-se a necessidade de tramitação sigilosa do feito, à luz da preservação da discussão existente nestes autos, nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil, determinando-se o sigilo: (i) à relação de bens pessoais de seus administradores; (ii) aos valores dos salários dos funcionários das devedoras; (iii) informações que gozam de sigilo bancário e fiscal; e (iv) do documento nº 8, a fim de que sejam preservadas as garantias de inviolabilidade da vida privada e da intimidade, nos termos do art. 5º, incisos X e LX da CRFB/88.

162. Ante a urgência com a qual o presente pedido teve que ser distribuído, o Grupo OSX protesta, desde logo, pela concessão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias corridos, caso necessário, para complementar a documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo do imediato deferimento do processamento da recuperação judicial.

163. O Grupo OSX declara-se, também, ciente da necessidade de apresentação de contas mensais e pugna pela produção de provas que se façam necessárias, assim como pela eventual retificação das informações e declarações constantes nesta peça e na petição inicial do pedido cautelar.

164. Ao final, requerem que esse MM. Juízo conceda a recuperação judicial, caso o plano a ser apresentado não sofra objeções de credores, nos termos da LRF, art. 55, ou venha a ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45, ou, ainda, seja aprovado na forma do § 1º, do art. 58, da referida lei.

165. Por fim, as recuperandas requerem a anotação na capa dos presentes autos do advogado Bruno Calfat, OAB/RJ 105.258, com endereço eletrônico intimacoes@bcalfat.adv.br, devendo as publicações no Diário Oficial, bem como as intimações eletrônicas, serem efetuadas exclusivamente em nome deste, independentemente dos advogados substabelecidos nos presentes autos, sob pena de nulidade do ato praticado sem tal observância.

166. Dá-se à causa o valor de R\$ 7.936.956.205,44 (sete bilhões, novecentos e trinta e seis milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Nesses termos,
Pede deferimento.

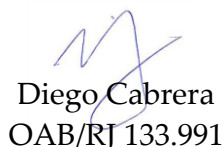
Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2024.



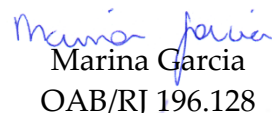
Bruno Calfat
OAB/RJ 105.258



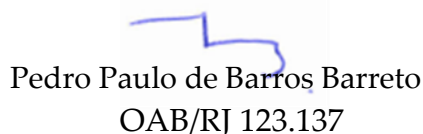
João Alberto Romeiro
OAB/RJ 84.487



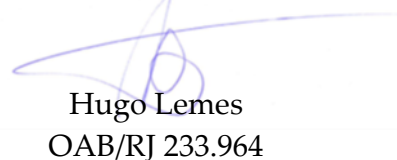
Diego Cabrera
OAB/RJ 133.991



Marina Garcia
OAB/RJ 196.128



Pedro Paulo de Barros Barreto
OAB/RJ 123.137



Hugo Lemes
OAB/RJ 233.964